



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**TRIBUNAL PLENO**

**SESSÃO DE 01.06.16**

**ITEM Nº 031**

TC-014313/026/07

**Recorrente(s)** : Prefeitura Municipal de Diadema.

**Assunto**: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Diadema e RCR Rinaldi Comércio e Representação de Produtos Médicos Hospitalares Ltda., objetivando o fornecimento de material de laboratório (kits determinantes-ELISA).

**Responsável(is)**: Armando Giuliani Junior e Donisete Fernandes dos Santos (Secretários de Administração à época) e Osvaldo Misso (Secretário de Saúde à época).

**Em julgamento**: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-03-14.

**Advogado(s)**: Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372) e outros.

**Fiscalização atual**: GDF-3 - DSF-II.

Em exame Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Diadema, postulando a reforma da Decisão da E. Segunda Câmara que julgou irregulares a Licitação - Pregão Presencial e o decorrente Contrato celebrado em 02-04-07, acionando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão<sup>1</sup> publicado no DOE de 25/03/2014 (fls.370/371).

O ajuste objetivou a fornecimento de material de laboratório (kits determinantes - ELISA), conforme especificações constantes na cláusula 1ª do contrato.

As questões que repercutiram no julgamento desfavorável deram-se, notadamente, por conta da exigência de apresentação de cópia autenticada da autorização para funcionamento, expedida pela ANVISA, como condição de habilitação; a Origem não conseguiu demonstrar a adequação dos preços ajustados com aqueles usualmente praticados no mercado; entre quatro cotações prévias, duas não chegaram a ser consideradas e as outras duas apresentaram valores muito elevados em relação ao levantamento inicial, prejudicando tanto a competitividade quanto a economicidade do feito.

Em linhas gerais, o Recorrente alega que não houve afronta à Súmula 14 desta Corte, na medida em que a autorização de funcionamento da ANVISA é documento inerente ao próprio objeto licitado e comprovaria que a empresa observava as rigorosas regras impostas pela vigilância sanitária.

---

<sup>1</sup> Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Contesta o juízo de irregularidade lançado quanto à adequação dos preços contratados com os de mercado, ressaltando que o procedimento foi instruído com planilhas dos valores unitários, obtidos com base nos orçamentos fornecidos por empresas do ramo.

Faz longa digressão de natureza técnica no intuito de comprovar que todas e quaisquer interessadas do ramo de exames de sorologia pelo método ELISA possuem plenas condições de atender às exigências estabelecidas no edital, porquanto estas sejam comuns ao mercado.

Pugna, ao final, pelo provimento do Recurso Ordinário.

O douto MPC não selecionou o processo para fins de manifestação (fls.390/verso).

De sua parte SDG manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso, afastando, porém, o óbice relacionado à exigência de autorização de funcionamento pela ANVISA.

É o relatório.

GC-CCM-06



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



**TRIBUNAL PLENO**

**GC-CCM**

**SESSÃO 01/06/2016**

**ITEM Nº 031**

**PROCESSO:** TC-14313/026/07

**CONTRATANTE:** PREFEITURA DO MUNICÍPIO DIADEMA

**CONTRATADA:** RCR RINALDI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA.

**RESPONSÁVEIS:** ARMANDO GIULIANI JUNIOR E DONISETTE FERNANDES DOS SANTOS (SECRETÁRIOS DE ADMINISTRAÇÃO À ÉPOCA) E OSVALDO MISSO (SECRETÁRIO DE SAÚDE À ÉPOCA)

**SIGNATÁRIO PELA CONTRATADA:**  
LUIZ ANTONIO NANI RINALDI (SÓCIO PROPRIETÁRIO)

**OBJETO:** FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LABORATÓRIO (KITS DETERMINANTES - ELISA), CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NA CLÁUSULA 1ª DO CONTRATO.

**RECORRENTE:** MUNICÍPIO DE DIADEMA

**EM EXAME:** RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO DA E. SEGUNDA CÂMARA QUE JULGOU IRREGULARES A LICITAÇÃO E O CONTRATO CELEBRADO EM 02/04/07, ACIONANDO-SE O DISPOSTO NO ARTIGO 2º, INCISOS XV E XXVII, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 709/93. ACÓRDÃO PUBLICADO NO DOE DE 25/03/2014 (FLS.370/371).

**ADVOGADO(S):** SOFIA HATSU STEFANI (OAB/SP nº 69.372) E OUTROS.

**EM PRELIMINAR:**

Recurso em termos, dele conheço.

O Recorrente, devidamente qualificado nos autos, é parte legítima para interpor recurso.

O v. Acórdão foi publicado no DOE em 25 de março de 2014 (fls.370/371), e a peça recursal protocolada nesta Casa em 03 de abril de 2014 (fls. 372). Portanto, atendidos os pressupostos de admissibilidade.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**NO MÉRITO.**

Meu voto acompanha o posicionamento da Secretaria Diretoria Geral.

De início, afasto a questão atinente à exigência de apresentação de cópia autenticada da autorização para funcionamento, expedida pela ANVISA, como condição de habilitação, subitem 6.2.1"o", por não ser o caso de incidência da Súmula 14 deste Tribunal, mas devida para atender os termos do inciso V, do artigo 28, da Lei nº 8.666/93.

Sobre o assunto, destaco elucidativo voto do e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo proferido nos autos do TC-39610/026/07, acolhido pela E. Segunda Câmara, na Sessão de 07-10-14, nos seguintes termos:

**“2.2** *No que se refere à apresentação da licença (item 5.1.3.“c”) e da autorização (item 5.1.3.“d”) de funcionamento, como condição de habilitação, a atual tendência jurisprudencial indica que tais exigências não ofendem as súmulas desta Corte.*

*Esse foi o entendimento exposto em votos de minha autoria proferidos nos TC’s 000742/006/08, 034291/026/09 e 038892/026/11, acolhidos por esta C. Câmara, nas sessões de 19-03-13, 16-04-13 e 02-07-13, respectivamente, bem como no TC-000096/989/13, recepcionado pelo E. Plenário, na sessão de 20-03-13, em sede de exame prévio de edital.*

*Neste último precedente, através de voto revisor, defendi que a exigência de licença de funcionamento expedida pela ANVISA, cujo entendimento também aplico ao caso ora apreciado, diz respeito, em verdade, à habilitação jurídica (art. 28, V, da Lei nº 8.666/93) e não à prova de aptidão técnica (art. 30, IV, do mesmo diploma) e, como tal, não haveria ofensa ao enunciado da súmula nº 14 desta Corte. Naquela ocasião, assim diferenciei os institutos:*

**1.5** *A diferenciação quanto ao dispositivo legal aplicável parece-me relevante, em razão das suas próprias características e consequências:*

a) *se documento relativo à habilitação jurídica (art. 28, V), extraída do rol taxativo (“consistirá em”), a apresentação é compulsória, devida por todos os licitantes;*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



b) *se hipótese de prova de capacitação técnica (art. 30, IV), deve contar com o amparo de lei especial, cuja análise tem sido feita por este Tribunal a cada caso concreto;*

c) *os documentos de habilitação, acima referenciados, não se confundem, por sua vez, com aqueles abrigados pela Súmula 14, que podem ser cumpridos em momento oportuno, tão somente pelo vencedor do certame.*

*Portanto, a licença e a autorização de funcionamento exigidas nos itens 5.1.3.“b” e “c”, dizem respeito ao sujeito licitante e não à sua aptidão técnica para o cumprimento do objeto licitado, pois, sem ela, não haveria sequer o exercício da atividade empresarial no ramo do fornecimento pretendido.”*

Não obstante, verifico que as razões apresentadas pelo Recorrente não conseguiram demover as demais falhas constatadas no procedimento em análise.

Refiro-me à falta de adequação dos valores contratados com os praticados no mercado, nos moldes do preconizado pelo artigo 43, IV, da Lei 8.666/93, o que macula todo o procedimento desde o seu nascedouro.

Das quatro cotações realizadas, duas não foram consideradas, pois não atendiam às especificações do Anexo I, e as duas restantes (uma da contratada) revelaram valores muito elevados em relação ao levantamento inicial, prejudicando tanto a competitividade quanto a economicidade do feito.

A elaboração criteriosa de ampla pesquisa prévia de preços no mercado é de fundamental importância, entre outros efeitos, para orientar o julgamento das propostas, a fim de selecionar a mais vantajosa para a Administração, em atendimento ao disposto no artigo 3º, “caput”, da Lei de Licitações.

A pesquisa de preços é um instrumento essencial de averiguação da efetiva economicidade do ajuste, que neste caso, não restou comprovada nos autos, contrariando o inciso IV, do artigo 43 da Lei nº 8.666/93.

Em suma, as alegações apresentadas reproduzem argumentos que na sua essência foram ofertados na fase processual anterior e, igualmente, nesta oportunidade, não lograram respaldar o inconformismo do Recorrente, porquanto a Lei nº 8.666/93 é clara ao impor uma série de requisitos que devem ser observados pela Administração Pública.

Nesse contexto, e pelas razões expostas, acompanho o pronunciamento da d. SDG e voto pelo **não provimento do recurso ordinário interposto, afastando, porém, o óbice relacionado à exigência de autorização de funcionamento expedida pela ANVISA.**